Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo
Terceira Turma Disciplinar – TED III

[RO855687245BR 14/07/2009 ACF CORIFEU]

TED III-09/11565-SR
PD. 03 R764/09 (5003/08)
Sala de audiência

CARLOS PERIN FILHO – www.carlosperinfilho.net - (sinta-se livre para navegar), nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à notificação pessoal de 08.07.2009 (recebida em 13.07.2009, cópia anexa, Doc. I) e nos termos do artigo 76 do Estatuto da Advocacia Recorrer ao Conselho Seccional nos termos das inclusas razões, cuja juntada e remessa fica requerida com efeito suspensivo de minha audiência.

São Paulo, 14 de julho de 2009
Dia da Liberdade de Pensamento

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

Egrégio Conselho Seccional da
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP

TED III-09/11565-SR
PD. 03 R764/09 (5003/08)

Merece reforma a decisão monocrática que manteve meu depoimento pessoal no dia 22 de julho próximo futuro e o sobrestamento deste ético e disciplinar procedimento até manifestação deste Egrégio Tribunal nos autos SC 3372/04 PD 3252/99, bem como a **conversão da Audiência em um minuto de silêncio em homenagem às Cidadanias** que substituo processualmente na Ação Popular do Dano Ambiental de Congonhas e outras relacionadas.

A singular decisão que aparenta ser ética e disciplinar porém ora está em Recurso assim procura controlar socialmente este substituto processual:

> *"1 – Fls. 80/96. O procedimento ético-disciplinar é autônomo e possui viés de procedimento administrativo, onde se perquiri se a conduta consumada constitui ou não infração ética, sujeito, sempre, a busca da verdade real, por isso, independe, pois, de eventual desfecho de outro procedimento ético disciplinar. Por*

isso, indefiro o requerido. 2 – Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 22.07.09. Intime-se."

Em tese este ou aquele procedimento ético-disciplinar é autônomo, porém na prática advocatícia do dia-a-dia minha experiência pessoal é diversa: Quando solicito carga de autos na Justiça Federal o(a) ilustre Funcionário(a) Público(a) que atente ao Público diz algo como:

- Doutor, não posso fazer a carga destes autos, pois o sistema de informática do Tribunal apenas acusa 'suspensão do exercício profissional'... É melhor o senhor verificar com a OAB...

O mesmo sistema de informática disponível àquele(a) Funcionário(a) Público(a) não diz qual procedimento ético e disciplinar teria dado causa àquela suspensão, que pode ter sido originada que qualquer um dos procedimentos em tramitação neste Egrégio Tribunal, com destaque para os *infra* relacionados. Ou seja, em tese os procedimentos são autônomos, porém na prática da informação automática um repercute no outro [com desnecessário estresse adaptativo para *Todos(as)*] em função daquela *assimetria de informação* que procuro reconhecer e superar neste e outros procedimentos.

Em complemento àquela base de fato deste Recurso *supra* articulada, a fundamentação jurídica do mesmo está no Capítulo II do Título VI do Livro I do Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 265, IV, fixa:

"Art. 265. Suspende-se o processo:
(....)

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de estado, requerido como declaração incidente;
(....)"

Tais regras processuais são aplicáveis de modo complementar ao Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplinar e Regulamento Geral, evidenciando a conveniência e oportunidade do pedido então formulado e singularmente indeferido, mantendo a *assimetria de informação* a macular o constitucional devido processo legal, garantia deste Cidadão em *substituição processual* para as Cidadanias.

Assim resta que a coleta de depoimento deste *substituto processual* não deve ser efetivada no dia 22 de julho próximo futuro, às 13:00 hs na *Sala de Audiências*, sendo mister aguardar o antecedente lógico ético e disciplinar pleiteado nos autos SC 3372/04PD 3252/99.

Tal antecedente lógico ético e disciplinar pode ser e provavelmente será antecipado, pois em engenharia social de redundância e duplicidade também está presente nos autos PROC. SC 3104/03 (Origem: PD 6520/98-A), em tramitação perante a 4ª Câmara, que julgará no próximo dia 27 de julho recurso de Embargos de Declaração sobre aquele efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia de carta com aviso de recebimento de 05.07.2009 recebida em 10.07.2009 anexa (Doc. II), pois espero tal Declaração em procedimentos análogos e na liberação do sistema de informática da Justiça Federal para futuras cargas de autos processuais para as Cidadanias.

Favor não entender tal cautela procedimental como mera excentricidade metalinguística não ética e indisciplinar deste paraconsistente substituto processual, pois (por mais estranho que possa a primeira vista parecer) objetivo evitar renovadas consequências éticas e disciplinares indesejadas decorrentes da *assimetria de informação* automática entre os diversos procedimentos éticos e disciplinares que tramitam perante este Egrégio Tribunal relativos às substituições processuais que desenvolvo para as Cidadanias, conforme já relatado nestes autos. Participar de qualquer Audiência nestas condições (*informação assimétrica*) seria agredir minha consciência jurídica sobre acontecimentos e respectivas razões que me levam a fazer esta ou aquela substituição processual, em lógica jurídica clássica e/ou paraconsistente.

Do exposto requeiro - com efeito suspensivo - a reforma da decisão que manteve meu depoimento pessoal no dia 22 de julho próximo futuro e o sobrestamento deste ético e disciplinar procedimento até manifestação deste Egrégio Tribunal nos autos SC 3372/04 PD 3252/99 e/ou PROC. SC 3104/03 (Origem: PD 6520/98-A), em tramitação perante a 4ª Câmara (<u>o que ocorrer primeiro declarando o efeito suspensivo *ex tunc, i. e.* a partir do recurso e liberando os sistemas de informática da Justiça Federal para futuras cargas de autos processuais</u>), bem como a **conversão da Audiência em um minuto de silêncio em homenagem às Cidadanias** que substituo processualmente na Ação Popular do Dano Ambiental de Congonhas e outras relacionadas

São Paulo, 14 de julho de 2009
Dia da Liberdade de Pensamento

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649